



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017194-74.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSE REINALDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1017194-74.2024.8.26.0577

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Jose Reinaldo da Costa**

Apelado(a): **B V Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

Comarca: **São José dos Campos - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Voto n.º **3380**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Ação revisional de contrato de financiamento em que o apelante busca anular a taxa de juros abusiva contratada acima da média de mercado e questiona taxas administrativas cobradas. A sentença de primeira instância julgou os pedidos improcedentes liminarmente, com base em jurisprudência do STJ e no art. 332 do CPC. A sentença foi proferida prematuramente, sem a devida instrução probatória, necessária para comprovar a prestação dos serviços e a licitude das cobranças. A análise da legalidade do seguro prestamista e das taxas de juros requer produção de provas, conforme os Temas 958 e 972 do STJ. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por ausência de dilação probatória. 2. A necessidade de produção de provas para análise de abusividade contratual. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 39/50, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão de contrato bancário, improcedentes liminarmente.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela JOSÉ REINALDO DA COSTA, (fls. 53/66) com base nos seguintes pontos: *i*) nulidade de sentença em razão de error in procedendo por não haver, o Juízo *a quo*, possibilitado a dilação probatória; *ii*) necessidade de manutenção do valor da causa conforme

estipulado em petição inicial, que melhor se adequa ao valor perseguido; e *iii*) sentença genérica.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que seja anulada a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 73/82.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento na qual pretendia o Apelante se ver livre da taxa de juros abusiva que teria sido contratada acima da média de mercado, além das taxas cobradas administrativamente quando da contratação.

O Juízo *a quo*, com base em jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e art. 332 do Código de Processo Civil, julgou os pedidos improcedentes liminarmente.

Pois bem.

Com o devido respeito ao entendimento do douto magistrado de primeiro grau é o caso de se anular a sentença, eis que proferida prematuramente, não se encontrando o feito maduro.

Ainda que a r. sentença faça reminiscência à jurisprudência atual concernente ao objeto da demanda, a questão não é apenas de

direito, pois há a necessidade de se comprovar a prestação dos serviços para que a cobrança possa ser realizada e não ser considerada como abusiva.

Quanto ao seguro prestamista os documentos trazidos às fls. 28/35, são insuficientes para se concluir se houve ou não a venda casada, ou se foi dada a opção de contratação com outra seguradora.

Ainda, os mesmos documentos não comprovam que o serviço referente ao registro de contrato perante o órgão de trânsito se realizou ou não vez que à fl. 36 o espaço destinado às observações do veículo demonstra não haver a anotação.

Por fim, há a necessidade de se ponderar quanto à taxa de juros empregada ao contrato, não se tratando de mera análise de direito, visando a constatar se estão de acordo com a jurisprudência do Eg. STJ, ou não.

Saliente-se que para deslinde da questão devem ser observados os Temas 958 e 972 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a questão observe-se como vem julgando esta Turma, exemplificado pelo voto do Eminentíssimo Desembargador JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO:

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência liminar. Irresignação da demandante. Alegação preliminar de nulidade da sentença, por não permitir a produção de prova pericial, para a aferição da abusividade dos juros. No mérito, abusividade da taxa de juros, da comissão de permanência e do seguro prestamista, que aduz ter sido oferecido mediante venda casada. NULIDADE DA SENTENÇA. Reconhecimento de ofício, por fundamentos distintos dos trazidos pela apelante. Não cabimento do julgamento de improcedência liminar (art. 332 do CPC. Pedidos formulados versam, também, sobre matéria fática, e não apenas de direito. A análise da legalidade da contratação do seguro prestamista depende da comprovação de não ter sido oferecido mediante venda casada, nos moldes do Tema 972 do STJ. Necessidade de produção

probatória, permitindo-se ao banco que se desincumba de seu ônus de demonstrar a licitude da contratação. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 1001784-55.2024.8.26.0001; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

No mesmo sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, ACOLHENDO-SE O APELO, ANULA-SE** a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, observando-se o contraditório, reputando-se por prejudicado o recurso, no que concerne aos demais argumentos expendidos.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA